



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.322 - PR (2014/0170589-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VILMAR SEDOR ZAPELINI
ADVOGADO : HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS VIEIRA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)
DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADOR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, ao concluir pela impossibilidade de excluir o recorrente do polo passivo por ausência de outorga uxória, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, sendo inviável, em sede de recurso especial, rever tais conclusões, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.322 - PR (2014/0170589-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Na decisão ora atacada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante a incidência da Súmula nº 7/STJ, em virtude de o acórdão recorrido, ao concluir pela impossibilidade de excluir o recorrente do polo passivo por ausência de outorga uxória, haver incursionado detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, postulando que seja afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 339-342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.322 - PR (2014/0170589-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"O recurso não merece prosperar.

No tocante à impossibilidade da exclusão do recorrente do polo passivo da execução, o tribunal de origem consignou:

'A controvérsia dos autos se resume em definir se o Agravante figura no título como devedor solidário ou fiador, de modo a aferir-se a necessidade ou não de outorga uxória.

Pois bem, o recurso não comporta provimento.

Da leitura do preâmbulo do instrumento de fis. 25/26-TJ/PR, de fato extrai-se que o Executado Vilmar Sedor Zapelini realmente figura como devedor.

A cláusula quinta, ao apregoar que o fiador se constitui em devedor solidário não desnatura o instituto da fiança, tendo em vista que o artigo 828 do Código Civil compatibiliza as duas situações, tornando possível ao fiador figurar como devedor no regime da solidariedade. (...)

Outrossim, figurando o fiador no contrato sobre dois prejudicados, na qualidade de devedor solidário e fiador, não pode ser excluído do pólo passivo da execução por ausência de outorga uxória da fiança por ele concedida' (e-STJ fls. 246/248).

Assim, como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática bem como a revisão de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados nº 5 e 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 335/336).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0170589-4

AgRg no
AREsp 546.322 / PR

Números Origem: 10288807 1028880701 1028880702 1028880703 201300231673 312854120108160001

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMAR SEDOR ZAPELINI
ADVOGADO : HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS VIEIRA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)
DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR SEDOR ZAPELINI
ADVOGADO : HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUGLAS VIEIRA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTRO(S)
DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.